



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2024. Publicação: 20/03/2024. Nº 053/2024.

ISSN 2764-8060

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico Nº 24/20232;
 2. Seja encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça os documentos referentes às irregularidades de nº 1,3,4,5,7,8,9 e 11, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
 3. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1ppinheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 18 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 22:00 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 72024

Código de validação: 4D666EBB2F

SIMP Nº 000658-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c § 1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Pregão Presencial nº 203/2018, realizado pela Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, que teve como objeto a aquisição de unidade móvel para transporte de Equipes de Saúde, tendo como empresa homologada a J. S. EMPREDIMENTOS EIRELI- EPP, com o valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais);

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito ao livre acesso à informação e a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por força do regramento nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 7912023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta irregularidades referentes ao procedimento licitatório processo licitatório Pregão Presencial nº 023/2018, quais sejam:

1. Foram descumpridos os termos do art. 7º, inc. I, c/ art. 21, inc. V, X, do Decreto nº 3.555/2000 (ausência de autoridade competente);
2. Foram descumpridos os arts. 7º, § 2º, art. 32, c/ art. 38, parágrafo único, e inc. XII da Lei nº 8.666/1993 (ausência de projeto básico, orçamento detalhado com planilha, previsão de recursos orçamentários);
3. Constatou-se no Edital a existência de cláusulas que são restritivas à competitividade, contrariou-se o observado no Acórdão TCU nº 2.265/2020- Plenário;
4. O Setor de Contabilidade da Prefeitura não evidenciou o montante dos créditos orçamentários vigentes, por exemplo, a despesa empenhada e a despesa estimada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis para a realização da licitação e posterior contratação, descumpe-se, assim, o disposto no art. 90 da Lei nº 4.320/1964, art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
5. Quanto aos pagamentos de empenho, como determina o art. 60 da lei nº 4.320/1964, não foram encontrados;



6. Não consta o referido certame no Portal de Transparência, contrariando ao que estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011);

7. No Edital há existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, não se fixou, portanto, os códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que poderiam ser fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação, conforme o previsto no art. 40, inc. VIII, da Lei de Licitações;

8. Houve excesso de atribuição pelo pregoeiro, não existir previsão no rol de atribuições do pregoeiro para elaborar Edital, definido no art. 9º do Decreto Federal n.º 3.555/00, e no art. 3º, inc. IV da Lei n.º 10.520/2002;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao Pregão Presencial Nº 23/2018;

2. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 1, 2,4 e 5, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;

3. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1ppinheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 18 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 22:00 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 82024

Código de validação: D4B250BC22

SIMP Nº 000550-272/2019

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2018, realizado pela Prefeitura de Pinheiro/MA, que teve como objeto a Contratação da empresa GPA Construções e Serviços LTDA, para a execução das obras de construção e recuperação de ponte de madeira no município de Pinheiro/MA, no valor de R\$ 453.376,04 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trezentos e setecentos e seis reais e quatro centavos);

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito ao livre acesso à informação e a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por força do regrado nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 62024, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta irregularidades referentes ao processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2018, do Município de Pinheiro/MA, quais sejam:

1. Não aprovação do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, SÚMULA TCU 261 e Acórdão TCU 2525/2022 – Plenário);

2. Presença, no Edital, de várias cláusulas restritivas, tais como: